

A Justiça do Trabalho e a Imperiosa Necessidade de sua Reforma

EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

A Justiça do Trabalho e a Imperiosa Necessidade de sua Reforma

I - Crise Institucional e Estrutural

Fala-se em crise da Justiça do Trabalho, como se possível fosse isolá-la da crise do Poder Judiciário, ou da crise maior que incide nos demais Poderes da República, estereotipada na macrocefalia do Estado moderno, como faz ver a professora e jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“A tradicional crise estrutural: a macrocefalia do Estado moderno. Tem sabor de lugar comum a afirmação de que o crescimento do Estado moderno, com sua inevitável tendência ao intervencionismo, tem-no levado a um inchaço exagerado, inelutavelmente de ineficiência crônica. Disso não se salva o Poder Judiciário, cada vez mais pesado em suas estruturas dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários.⁽¹⁾

Dessa opinião não discrepam ADAUTO ALONSO SUANNES, MIGUEL SEABRA FAGUNDES, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e MAURO CAPPELLETTI.⁽²⁾

II - O Aparelho Judiciário Trabalhista

Não funciona eficazmente. E não funcionará eficientemente por mais dotado que venha a ser de instrumentos tecnológicos, de material e de pessoal, enquanto não se debelar o congestionamento dos órgãos da Justiça do

(1) Cfr. Anais da XIII Conferência Nacional da OAB.

(2) Cfr. ob. cit..

Trabalho, notadamente nos grandes centros urbanos, gerado, dentre outros fatores, pela migração rural, aliada à desmesurada e descontrolada concentração urbana ⁽³⁾, concausa da delonga no julgamento dos feitos, que se arrastam, em determinadas Regiões, por anos a fio, até o trânsito em julgado das decisões finais

Também não será resolvido o apontado fenômeno do esclerosamento da máquina judiciária trabalhista apenas com a criação de novas Juntas e Turmas. Mas também é certo que o aumento vegetativo da população, em muitas Regiões, ainda está a clamar por essas medidas de caráter emergencial.

Com o precípua e inadiável objetivo de desacumular as pautas, na mesma linha de prioridade, colocamos, na ordem do dia *a alteração da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a implantação de órgãos paritários nas empresas, com o desiderato primordial de conciliar dissídios individuais de trabalho, o aprimoramento do incipiente sistema processual, glosando sobretudo recursos repetitivos, a reformulação da arcaica estrutura da Organização Judiciária Trabalhista, com a conseqüente desburocratização dos serviços forenses, através de métodos de racionalidade e padronização já levados a efeito em algumas secretarias de várias Regiões*

III - Da Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Persistem os inconvenientes dessa retrograda e desajustada lei da realidade da distribuição da Justiça (verdadeira camisa de força da magistratura brasileira). São flagrantes na área da Justiça do Trabalho e podem ser resumidos, dentre outros, nos seguintes aspectos negativos:

a) - a compensação dos processos não julgados pelo juiz que entra em férias ou que, por outra razão, se afasta por mais de trinta dias, quebra a celeridade processual, seja porque anulam-se os votos já preparados dos relatores ou revisores, pela redistribuição a outros magistrados, seja porque, ao retornar ao serviço, deve o magistrado afastado receber carga de processos compensatórios dos redistribuídos, passando a trabalhar em dobro, com prejuízo do rendimento e da qualidade dos atos processuais, notadamente das decisões,

b) - atraso na solução dos feitos e reflexo na uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, pela proibição de convocação de juízes de primeiro grau para compor as vagas dos que estão em férias obrigatórias de sessenta dias, ou de licença muitas vezes superior a tal prazo, fato que passam a funcionar, não raro, com três membros, um togado na

(3) HÉLIO SABOIA RIBEIRO DOS SANTOS, *Justiça Social e uso do Solo Urbano*, Tese aprovada pela IX Conferência Nacional da OAB/RJ

presidência e dois classistas no plenário.⁽⁴⁾

É verdade que a LOMAN em vigor minimizou a regra da convocação de juiz da primeira instância, mas não eliminou a teratologia da transformação das Turmas em verdadeiras Juntas de Conciliação e Julgamento, geralmente compostas pelo triunvirato acima assinalado, na medida em que, completado o *quorum* de julgamento dos integrantes do Tribunal, passarão tais Turmas a funcionar, nos casos restritos de suspeição ou impedimento, com um Juiz togado e dois classistas, a manter-se o art. 118 e parágrafos da vigente LOMAN.

IV - Das Comissões Paritárias de Conciliação Prévia

O recente e projetado diploma, oriundo do TST, atendeu, em parte, as observações formuladas pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, entre as quais merecem destaque as que se seguem:

“Em uma das assembléias gerais da Academia Nacional de Direito do Trabalho, o jurista e advogado Ministro Arnaldo Sússekind fez ver que, a partir de outubro de 1980, agravou-se o congestionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, em que pese as estatísticas oficiais terem revelado que, no exercício de 1981, pereceram, sem julgamento, 73,54% (setenta e três vírgula cinqüenta e quatro por cento) das reclamações.

Logo, é evidente - assevera Sússekind - que, com a implantação de Comissões Paritárias de Conciliação no âmbito das empresas, o número de ações trabalhistas distribuídas em progressão geométrica fatalmente seria reduzido e o índice de reclamações conciliadas, muitas delas temerárias, aumentaria na mesma proporção, com a conseqüente economia de gastos provocados pelo desmedido acionamento dos órgão da Justiça do Trabalho, com o que se logrará obviamente maior rapidez na prestação jurisdicional. Sublinhe-se que o procedimento prévio da conciliação nas empresas, como prefase obrigatória de composição de conflitos individuais de trabalho, é velho na comunidade européia, e nela funciona eficazmente. No Brasil este tipo de procedimento certamente encontraria fértil campo para também operar com eficiência, tal como vem ocorrendo com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), fato, aliás, que levou o jurista Luiz José de Mesquita a sugerir a criação de órgãos semelhantes para prevenirem e solucionarem dissídios individuais do trabalho”.

Pena é que os ilustres componentes da Comissão do TST, que elaboraram o Anteprojeto Prévio de Reforma da Legislação Trabalhista Processual, tenham desprezado, no regramento do instituto (Arts. 60/67),

(4) Cf. *A Reforma de Legislação Trabalhista*, de WAGNER D. GIGLIO, pub. na LTr 45-9/1.025/1.030.

substitutivo ao arquivado projeto de Lei Chiarelli, redigido pelo exemplar Ministro Arnaldo Süssekind e endossado pelos demais membros da Comissão designada pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, composta pelo mencionado jurista e pelos Ministros Segadas Vianna, de saudosa memória, e o expositor desta conferência. Eis porque sugere-se a compatibilização do regramento do Anteprojeto do TST, no tocante às Comissões Paritárias Prévias, com o predito Substitutivo, ora reproduzido literalmente:

“Art. 1º. As empresas com mais de 80 (oitenta) empregados manterão em caráter permanente uma comissão, de composição paritária, destinada a apreciar questões disciplinares, a conciliar dissídios individuais de trabalho e a interpretar no âmbito de sua jurisdição as cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º. Quando a empresa contar com mais de um estabelecimento a regra do artigo aplica-se a cada unidade, se nela for ultrapassado o limite de 40 (quarenta) empregados.

§ 2º. Nas empresas de menor porte a constituição da Comissão Paritária dependerá do acordo nesse sentido celebrado entre o empregador e os empregados.

Art. 2º. A Comissão Paritária concorrerá para o bom relacionamento entre os trabalhadores e a direção do empreendimento, objetivando a observância da legislação protetora do trabalho e o desenvolvimento da empresa, dentro de um espírito de colaboração.

Art. 3º. Compete à Comissão Paritária:

I - conhecer e conciliar os dissídios individuais no âmbito da empresa;

II - acompanhar os procedimentos rescisórios dos créditos trabalhistas devidos ao empregado, especialmente no caso de despedida imotivada;

III - pronunciar-se, quando requerida, sobre a aplicação dos créditos legais e regulares de promoção;

IV - diligenciar junto à direção da empresa para a exata observância das normas trabalhistas e previdenciárias, o fiel cumprimento dos contratos de trabalho e das regras estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho;

V - colaborar na elaboração dos estatutos e dos regulamentos de pessoal da empresa ou de instituições de caráter social.

Art. 4º. As Comissões serão constituídas por dois dirigentes da empresa ou por igual número de prepostos e por dois empregados indicados pelo sindicato da categoria, preferencialmente escolhidos em razão dos conhecimentos especializados sobre matéria trabalhista e da antiguidade na empresa.

§ 1º. Em tal assembléia, poderão votar e ser votados todos os empregados da empresa.

§ 2º. Dar-se-á preferência, em caso de empate, aos trabalhadores mais antigos e titulares de maiores conhecimentos sobre a matéria trabalhista.

Art. 5º. As propostas das Comissões Paritárias, quando aceitas pelo empregado e pelo empregador, consubstanciarão decisões que terão plena eficácia jurídica, sendo insusceptíveis de revisão, salvo se importarem em desrespeito à Constituição, violação da lei ou manifesto prejuízo do empregado.

§ 1º. Quando o empregador convier no acordo não poderá pleitear judicialmente sobre a matéria, salvo em reconvenção.

§ 2º. As decisões das Comissões Paritárias, aceitas pelas partes, poderão ser levadas à homologação da Justiça do Trabalho, conforme o caso, desde que seus efeitos interessem a terceiros.

Art. 6º. Nenhuma penalidade disciplinar será aplicada pelo empregador sem que haja ouvido o empregado sobre a falta que lhe é imputada.

§ 1º. Aduzida a defesa, o empregador, após ouvir o superior hierárquico do acusado, se entender necessário, reduzirá a termo sua decisão.

Art. 7º. As Comissões Paritárias farão extratos das questões examinadas, de que serão dadas cópias ao empregado e ao empregador.

§ 1º. Em caso de não se lograr acordo e havendo reclamação judicial, o extrato instruirá obrigatoriamente o pedido inicial, servindo de elemento de convicção para o julgador.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, um formulário padrão do extrato de que trata o artigo.

Art. 8º. A Comissão Paritária reunir-se-á por solicitação de qualquer empregado da empresa para conhecer de caso concreto, ou a requerimento do empregador.

Art. 9º. O empregador deve assegurar, um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas por mês, aos empregados que integram a Comissão Paritária, para que possam realizar suas atividades, sem prejuízo dos salários, e sempre que o volume de serviço da Comissão o exigir.

Art. 10. Os membros da Comissão Paritária, representantes dos empregados, terão mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os representantes dos empregados não poderão ser reconduzidos por mais de uma vez e a eles aplicam-se as disposições do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. Compete à empresa, nas condições desta lei, fixar o lugar do funcionamento da Comissão Paritária, assegurando as condições para o desempenho da tarefa a ela atribuída.”

V - O Aprimoramento do incipiente Processo Trabalhista

Juizados especiais de pequenas causas

Sugere-se, onde couber no texto do Anteprojeto do TST a criação desses Juizados, o que se propõe estribado na fundamentação sustentada pelo jurista Benedito Calheiros Bonfim, ora reproduzida *in verbis*:

“O art. 98 da Constituição de 1988, ao prever a composição de “juizados especiais provido por juízes togados, ou togados e leigos” para apreciação de pequenas causas, admitiu a possibilidade da instalação de juizados análogos nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

Inspirado no modelo teórico da Justiça do Trabalho, o Código de Processo Civil perfilhou muitos de seus procedimentos, inclusive a busca da conciliação.

Os critérios que presidiram à formação da Justiça do Trabalho são, em boa parte, os mesmos que motivaram a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7.11.84), destinados a viabilizar as demandas de reduzida expressão pecuniária, que, até então, compunham uma litigiosidade potencial, contida pela impossibilidade de acesso dos interessados ao Judiciário tradicional, em razão do alto custo dos serviços deste”.⁽⁵⁾

VI - Do Mérito Propriamente dito Do Anteprojeto do TST

Admite-se, como procedente, apenas parcialmente, a crítica feita ao 1º do art. 3º, pelo processualista Manoel Antonio Teixeira Filho, no sentido de que se desvincule o valor da multa do salário mínimo, porque inconstitucional tal vinculação, substituindo-o por uma quantia equivalente a 5 (cinco) salários contratuais.

Em conseqüência, o § 1º do art. 3º do Anteprojeto passaria a ter a seguinte redação:

“Considerado existente o abuso de direito, o juiz aplicará, na sentença, multa ao litigante que o praticou, até o limite de 5 (cinco) TRs, em benefício do adversário”.

Outrossim, admite-se a não incidência da multa sobre a parcela salarial objeto da condenação, razão pela qual o § 2º do art. 3º do Anteprojeto mereceria a redação que se segue:

“Quando houver condenação parcial e o juiz reconhecer abuso de direito por parte do reclamante, poderá determinar seja deduzido da condenação o valor da multa, *desta excetuada as parcelas de cunho salarial*”.

Por outro lado, o art. 10 do Anteprojeto está a merecer reformulação

(5) Cf. *Crise da Justiça do Trabalho e a Codificação do Processo*, Ed. Trabalhistas S/A.

nos moldes da proposição do Professor Arion Sayão Romita, já aprovada pela Comissão Permanente de Direito do Trabalho do IAB, nos seguintes termos:

“Art. 10. Os sindicatos de empregados e os de servidores públicos têm legitimidade para defender, em juízo, os direitos supra-individuais dos integrantes das respectivas representações, assim entendidos os de natureza homogênea e de origem comum, independentemente da outorga de poderes pelos interessados.”

Os parágrafos não devem sofrer alteração.

Justifico a sugestão.

O texto no projeto autoriza o sindicato a “defender, em juízo, os interesses”, de modo amplo.

Na verdade, a autorização deve restringir-se aos “direitos” supra-individuais, a exemplo da previsão contida no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Oportuno se torna, em consequência, esclarecer que por “direitos supra-individuais” devem ser entendidos os de natureza homogênea e de origem comum, com o que o dispositivo em foco ganhará perfeita exequibilidade e impedirá o ajuizamento de demandas desarrazoadas, o que certamente ocorrerá se for mantida a redação original”.

Impõe-se, de outra parte, a reformulação dos arts. 60 a 67, nos moldes preconizados pelo Substitutivo elaborado pela Comissão designada pela Academia Nacional do Direito do Trabalho e presidida pelo Ministro Arnaldo Süssekind, que o redigiu, levando-se em conta os fundamentos fáticos e jurídicos preambularmente explicitados.

Sugere-se, no tocante à prova pericial (Seção IV), a adoção do regramento inserido na recente Lei nº 8.455, de 24/8/92, *in verbis*:

“Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138 . . .

III - ao perito:

. . .

Art. 146. . .

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se recusar o direito a alegá-la (art. 423).

. . .

Art. 421. . .

§ 2º. Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem

informalmente examinado ou avaliado”.

“Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”.

“Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito”.

“Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - . . .

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor de causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes ”

“Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento ”

“Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação”

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação ”

“Art. 3º Ficam revogados os arts 430 e 431, e o Parágrafo único do art. 432, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como as disposições em contrário”.

A consagração dessas modificações introduzidas no CPC, evitaria o abuso das perícias, denunciado, com requintes de detalhes, pelo jurista Benedito Calheiros Bonfim na parte introdutória ao mencionado livro **“A Crise da Justiça do Trabalho e a Codificação do Processo”**

A despeito da opinião em contrária do insigne processualista Manoel Antonio Teixeira Filho, entendemos, com a devida vênia, que o procedimento extraordinário, disciplinado nos arts. 137/145, concorrerá para imprimir maior celeridade aos feitos trabalhistas

A prática do procedimento extraordinário evidenciará a sua compatibilização com o rito sumário, a ser imprimido nas causas de pequeno valor, tal como previsto no art. 137 do Anteprojeto, assim redigido:

“Art. 137. Nas causas de valor até 29 (vinte salários mínimos, vigentes à data do ajuizamento, sendo líquido o pedido adotar-se-á o procedimento extraordinário”.

Para o fiel cumprimento das regras inseridas nos arts. 137 a 142, poder-se-á criar ‘JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS’, como acima sugerido.

Recomenda-se que se endosse parte das sugestões alvitadas pelo juslaborista Benedito Calheiros Bonfim, no que se refere ao recurso de embargos, vazadas nos seguintes e expressivos termos:

“Como se não bastasse, há ainda o recurso de embargos, cabíveis, inclusive, “das decisões das Turmas contrárias à letra de Lei Federal ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão estiver em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho” (CLT, art. 894, b). Vale dizer: fundamentos que servem de base ao recurso de revista justificam, por igual, a interposição dos aludidos embargos!

Impõe-se uma reformulação processual para vedar, também, seja dado efeito suspensivo aos recursos endereçados ao TST, facultando-se, sempre, a execução provisória da sentença, com o que se desestimulariam os apelos recursais protelatórios.

Força é convir que, por mais numerosa que seja a composição da mais alta Corte de justiça trabalhista - hoje, integrada por 27 membros - lhe é inviável dar vazão aos processos que ali transitam, não só pelo seu volume avassalador, como principalmente pelas facilidades recursais que propiciam o acesso das partes àquela instância.

Só uma modificação da disciplina processual, visando a restringir recursos, será capaz de normalizar o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho, o que jamais será alcançado pelo número e operosidade de seus componentes, unicamente.

A Procuradoria do Trabalho que, por desaparelhada, concorre para aumentar o congestionamento processual, não deveria ser ouvida nos agravos de petição e agravos de instrumento e, quanto a outros recursos, somente oficiariam naqueles que envolvessem interesses da União, Estados e Municípios, menores e incapazes, alegação de inconstitucionalidade, ofensa à coisa julgada.⁽⁶⁾

De outra parte, merece plena aceitação a crítica endereçada, pelo Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, ao § 3º do art. 155 do Anteprojeto, expressa nos enfáticos termos:

“Art. 155, § 3º. Dispõe que, sendo líquida a condenação, o juiz

(6) Cfr. ob. cit. Ed. Trabalhista S/A.

arbitrará o seu valor, para efeito de custas e de depósito, “respeitado como limite máximo o valor da causa”. (Sublinhamos)

Venia permissa, mesmo que o pedido deva, em regra, ser líquido (art. 171) e possa o juiz modificar, *ex officio*, o valor da causa (art. 75, § 1º), nada justifica o critério adotado pelo art. 155, § 3º, pois, apesar disso, não se pode confundir o valor atribuído à causa como o que deva ser arbitrado à condenação. Há casos em que os elementos dos autos autorizam o arbitramento do valor da condenação muito acima daquele que se deu à causa. A norma *sub examen*, se prevalescente, retirará do juízo a possibilidade de fazer com que o *quantum* arbitrado à condenação reflita, com o máximo de fidelidade, a real expressão monetária dos pedidos deduzidos pelo autor.

Extirpe-se, portanto, do texto, o § 3º do art. 155. ⁽⁷⁾

Por sua vez, os arts. 176 e 180, III, estão a merecer reformulação nos moldes preconizados pelo Professor Manoel Antonio Teixeira Filho. ⁽⁸⁾

Outrossim, sugerimos, onde couber, a inserção, no Anteprojeto, das alterações introduzidas, pela Lei nº 8.432, de 11.6.92, nos arts. 879, 882 e 897 da CLT, assim redigidas:

“Art. 879.

§ 1º. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença líquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação, fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância sob pena de preclusão.

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processual Civil.

...

“Art. 897. Cabe agravo no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º. O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados permitida à execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

(7) Cfr. LTr 56-02/142/143, vol. 56, nº 2, Fevereiro de 1992.

(8) Cfr. fls. 143 da LTr 56-02-143, vol. 56, nº 2 de Fevereiro de 1992.

§ 2º. *O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.*

§ 3º. *Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisões do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o dispositivo do art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinado a extração de carta de sentença.*

§ 4º. *Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso, cuja interposição foi denegada”.*⁽⁹⁾

Merecem endosso as críticas formuladas, pelo Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, aos arts. 223, 237 e 239 do Anteprojeto.⁽¹⁰⁾

Sugere-se que seja considerada a crítica emitida pelo Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, aos arts. 257 e 260, § 2º, do Anteprojeto.⁽¹¹⁾

Perfilhamos, no particular, a observação crítica do jurista Benedito Calheiros Bonfim, endereçada ao antecedente Anteprojeto, também do TST, nos seguintes e enfáticos termos:

“Entendemos que os dissídios coletivos, dada a relevância dos interesses que envolvem, a exigirem solução imediata, deveriam comportar, apenas, embargos infringentes para o próprio Tribunal que os julgou, com base no voto vencido, somente subindo à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso, em casos de afronta à Constituição Federal, à Súmula ou Prejulgado”.

Por igual, adotamos, sem restrições, as críticas feitas pelo Professor Manoel Teixeira Filho aos arts. 341, § 1º, e 351 do Anteprojeto em causa, merecendo, pela imperiosa necessidade de correção daqueles dispositivos que reproduzem regras incompatíveis com o rito da ação coletiva de trabalho, ora literalmente transcritas:

“Art. 341, § 1º. Faculta ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dar a requerimento do interessado, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, no tocante às cláusulas que tenham sido rejeitadas por aquele Tribunal em dissídio da categoria, ou que contrariem a lei ou a Constituição “extravasando os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho”.

Divergimos quanto à possibilidade de ser concedido efeito suspensivo

(9) Cfr. *Jornal Trabalhista*, ano IX, nº 408, junho/92, p. 673.

(10) Cfr. LTr 56-02-145, vol. 56, nº 02, fevereiro de 1992.

(11) Cfr. LTr, 56-02-146 e 147, vol. 56, nº 02, fevereiro de 1992.

ao recurso, no que tange à cláusulas que tenham sido rejeitadas pelo Tribunal, no julgamento da ação coletiva anterior.

Quer nos parecer que isso configura uma usurpação, pelo Presidente da Corte, da competência do órgão colegiado, que, como sabemos, não está obrigado a manter o mesmo entendimento manifestado no julgamento pretérito, ainda que o dissídio dissesse respeito às mesmas categorias.

Se a matéria apreciada estivesse cristalizada sob a forma de Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a impressão de efeito suspensivo ao recurso seria, de algum modo, defensável, justamente pelo fato de a opinião da Corte já estar consolidada”.

“Art. 346. Declara que o deferimento da cláusula, por força do recurso, torna a nova condição vigente, apenas, a partir da data do julgamento, desta vez quanto às cláusulas concorrentes a reajuste salarial. A despeito disso, a regra é perversa, por quanto, uma vez respeitado o prazo assinado pelo art. 327, *caput*, no mesmo texto, os trabalhadores não podem ser prejudicados pela tardança no julgamento da ação coletiva. É verdade que o art. 346 se articula com o art. 327, § 3º, do mesmo anteprojeto, que, como demonstramos, determina a aplicação, à categoria profissional, das cláusulas insertas no instrumento normativo anterior, enquanto não for julgada a ação coletiva. Isso, porém, não repara a injustiça. Melhor teria sido que se dispusesse que o deferimento de cláusula, *ex vi*, de recurso, tornaria a nova condição exigível desde o início da vigência do último pronunciamento normativo, de sorte a impedir a solução de continuidade entre um instrumento normativo e outro”.

“Art. 351, parágrafo único. Autoriza o empregador a dispensar, com justa causa, os trabalhadores que tenham participado de greve, sempre que esta for julgada abusiva.

Data venia, o que deve determinar a justa causa para o despedimento do trabalhador não é a simples participação na greve, mas, sim, a sua conduta durante esse período. Não podemos concordar, de modo algum, com a regra consagrada pelo dispositivo em exame. A participação pacífica do trabalhador, nos denominados “movimentos paredistas”, não pode, por si só, constituir motivo legal para a ruptura, com justa causa, do contrato de trabalho. O trabalhador não pode ser subjetivamente responsabilizado por ato eventualmente contrário ao direito, praticado pelos dirigentes do sindicato ou mesmo por outro trabalhador.

Uma coisa é a greve, como fato social, sociológico ou jurídico, ser declarada abusiva, e outra a participação pacífica do trabalhador nesse movimento”.⁽¹²⁾

O art. 355 do Anteprojeto merece a crítica que lhe fez o nominado

(12) Cfr. LTr. 56-02-148, vol. 56, nº 2, Fevereiro de 1992.

processualista, que outra não é senão a que se segue:

“Art. 355, parágrafo único. Faculta ao juiz ordenar às partes a realização, por metade, do depósito prévio do valor que arbitrar como garantia dos honorários do perito.

Embora essa determinação corresponda a uma faculdade do magistrado, mesmo assim a inovação deve ser combatida, porquanto uma tal exigência fará com que o trabalhador fique impossibilitado de fazer uso de um meio de prova, técnico, de que necessite para demonstrar a veracidade dos fatos alegados em juízo. Que o trabalhador venha a ser condenado (logo, mediante sentença) ao pagamento dos honorários do perito, sempre que ficar vencido com relação ao objeto do exame, é algo que até se pode aceitar. A Súmula 236, do TST, a propósito, consagrou essa orientação. Exigir-se-lhe, todavia, que antecipe, ainda que “por metade”, o valor arbitrado como garantia dos honorários do experto, é ignorar a sua lastimável realidade social, é impedi-lo de ter acesso, com plenitude, ao devido processo legal (*due process of law*).

O perito, como auxiliar do juízo, deve aguardar, pacientemente, o trânsito em julgado da sentença para vindicar os seus honorários - do mesmo modo como o trabalhador, o sindicato, a União e outros aguardam a ocorrência desse fenômeno processual para poderem requerer a satisfação dos créditos que lhe correspondem.

O que o art. 355, parágrafo único, sob escólio, fez, na verdade, foi uma adaptação, desafortunada dos arts. 19 e 33, do digesto de processo civil em vigor, sem se dar conta de que, com isso, produziu um elemento perturbador dos princípios cinzeladores do processo do trabalho.⁽¹³⁾

Sem embargo das críticas oferecidas ao Anteprojeto do TST, há que se destacar que as regras, nele insertas, estão conformes com os princípios gerais que informam o processo do trabalho; de tal forma foram sistematizadas que dispensarão a permanente invocação subsidiária das normas do Código de Processo Civil que disciplinam a matéria, o que constitui, sem dúvida, aspecto altamente positivo na história do sistema jurídico-processual do trabalho.

É óbvio que as sugestões e proposições oferecidas ao projetado diploma do TST, bem como as críticas construtivas ao mesmo feitas, poderão servir de subsídios para a imprescindível reformulação do sistema processual trabalhista, ainda que o aludido anteprojeto do TST, a exemplo de outros, não seja encaminhado pelo Poder Executivo do Congresso Nacional.

VII - Imprescindível Desburocratização dos Serviços Forenses

A experiência demonstra que é possível consagrarem-se medidas que

(13) Cfr. LTr, fls. 56-02-148/149, vol. 56, nº 02, fevereiro de 1992.

racionalizem os serviços cartorários, substituindo os velhos e superados métodos de trabalho, por outros já postos em prática em algumas Regiões.

Na 1ª Região, algumas Secretarias que, por conta da visão e operosidade de seus titulares, modificaram suas antigas rotinas de trabalho, funcionam com presteza e eficiência, malgrado a carência de material e de servidores.

Seria o caso, quiçá, de criar-se uma Comissão de Alto Nível destinada a dinamizar os serviços forenses e administrativos da Justiça do Trabalho.

Com esse desiderato, alguns exemplos, já concretizados, com êxito, em determinadas Secretarias, podem ser destacados.

Quanto aos Procedimentos Judiciais

1.- Sempre que já deferidas provas, respeitados os prazos às partes, fica a Secretaria da Junta autorizada a juntar os respectivos róis de testemunhas, documentos, quesitos, indicação de assistentes, etc., independente de novo despacho, bem como intimar as testemunhas, dar vista dos documentos, notificar Peritos e Assistentes, etc.;

2.- Nos processos que retornem da Contadoria, a Secretaria dará vista dos cálculos às partes, ou cobrará o débito ainda existente, quando apenas referente a custas, sem qualquer despacho;

3.- Nos processos que haja certidão do Oficial de Justiça, ou do Correio, que importe em necessidade de iniciativa da(s) parte(s), a Secretaria notificará desde logo o interessado, para vista e manifestação;

4.- Da resposta dos ofícios expedidos, dará a Secretaria vista às partes independente de despacho, juntando-o aos autos;

5.- A Secretaria fará remessa dos autos à Contadoria sempre que assim justificar o prosseguimento normal do processo, fazendo constar dos autos a finalidade da remessa;

6.- Transitada em julgado a sentença, ou descumprido o acordo, após proferido o despacho, deverá a Secretaria providenciar o cumprimento de todos os itens da(o) mesma(o), iniciando pelas obrigações de fazer;

7.- As anotações de qualquer tipo a serem lançadas na Carteira de Trabalho, por força de acordo ou sentença, serão procedidas na Secretaria, sem necessidade de determinação a cada caso, mencionando-se no local próprio as razões que justificaram o lançamento;

8.- Quando a parte, após notificada para cumprir a sentença ou pagar qualquer débito, não cumprir o despacho, a expedição de mandado será automática, imediatamente após o vencimento do prazo;

9.- Os ofícios expedidos, quando não importarem quebra de hierarquia funcional, serão assinados pelo Sr. Diretor da Secretaria, fazendo-se constar os mesmos “De ordem do MM. Juiz”;

10.- As reinclusões dos processos em pauta, quando importarem no normal prosseguimento do mesmo, serão feitas independentemente de despacho, providenciando a Secretaria a notificação das partes e a intimação das testemunhas quando for o caso;

11.- A notificação para as audiências, seja inaugural ou não, ou para ciência de sentença, destinada à parte domiciliada fora dos limites da jurisdição da Junta, será feita por registrado postal com AR e as demais por meio de registrado normal;

12.- Paralisado o processo por mais de um ano, por falta de iniciativa do reclamante, serão os autos conclusos para remessa dos mesmos ao Arquivo”.

Quanto aos Serviços de Cunho Administrativo

1.- Implantação de máquinas nos protocolos, tomando-se como modelo a utilizada pelo Tribunal Regional da 1ª Região;

2.- implantação de computadores nas Secretarias e microfilmagem nos arquivos;

3.- simplificação do complicado sistema adotado pela Receita Federal para a fiscalização dos valores dos honorários e do correspondente imposto de renda retido na fonte;

4.- notificação concomitante das partes e de seus respectivos advogados para a ciência de todos os atos judiciais;

5.- padronização, através de impressos, de todos os atos rotineiros da Secretaria, dentre eles ofícios, notificações, intimações, citações, mandados executórios, Cartas Precatórias e Rogatórias, e Precatórios, a exemplo do que ocorre com as Secretarias de Juntas da Comarca de São Paulo;

6.- expedição de alvarás em nome do advogado, desde que possuam procuração com poderes para tal fim;

7.- as Secretarias deverão funcionar na parte da manhã apenas para a redação de reclamações verbais e recebimento de petições subscritas por advogados, designando-se, para tanto, um funcionário;

8.- as audiências de conciliação e julgamento deverão funcionar preferencialmente na parte da manhã.

Quanto ao Pessoal

1.- padronização dos concursos de provimento de cargos para os serventários e interiorização desses concursos, devendo as matérias guardarem estreita correlação com os cargos a serem providos, a fim de evitar-se a aprovação de servidores despreparados para o mister a que se candidataram,

como é o caso de datilógrafos que sabem bater o teclado da máquina;

2.- maior divulgação dos concursos, cujos editais deverão ser também publicados em jornais de grande circulação nas cidades e no interior;

3.- cursos de treinamento para os serventuários aprovados nos concursos;

4.- manuais contendo as instruções básicas dos serviços das Secretarias, acompanhados de uma regulamentação padronizada desses serviços;

5.- lotação padronizada das Secretarias;

6.- divisão das Secretarias em setores: setor de protocolo, setor de audiências e setor de cumprimento de despachos, por exemplo;

7.- interligação da Corregedoria com as Secretarias, através de funcionário designado para tal fim, com o objetivo de preencher imediatamente os eventuais desfalques na lotação de cada uma delas;

8.- os diretores de Secretarias deverão ser escolhidos preferencialmente entre os servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço e que possuam diplomas de bacharel em direito, devendo a indicação para o preenchimento desses cargos partir dos Presidentes titulares das Juntas;

9.- criação de cargos de Contadores especializados no mister;

10.- realização de concurso para o preenchimento de cargos de oficiais de Justiça, geralmente improvisados na função.

No Tocante aos Magistrados

1.- cursos preparatórios para os que desejarem ingressar na carreira, tomando-se como parâmetro a Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;

2.- concursos padronizados, extensivos ao interior, com ampla divulgação e maior rigor na seleção, notadamente na parte psicotécnica e na intelectual, pois os magistrados devem exercer a função com equilíbrio emocional e saber jurídico.

Conclusão

No exame da reformulação da Legislação Processual Trabalhista, chamamos a atenção dos estudiosos para os trabalhos, publicados na LTr de fevereiro de 1992, pelos juristas Amauri Mascaro Nascimento, Alcides de Mendonça Lima, Celso Neves, Irany Ferrari, Melquíades Rodrigues Martins, Isis de Almeida, Osires Rocha, Wagner D. Giglio, Cássio Mesquita Barros, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Octávio Bueno Magano, por isso que esses trabalhos poderão, também, concorrer para almejada reforma da Justiça do Trabalho, no seu mais amplo espectro.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1992.